

**LEI Nº 2856 de 16 de Junho de 2005.**

Autoria: Gastão de Araújo Leite.

**“Cria o Programa de Arborização no município de Luziânia”.**

**HÉLIO RORIZ**, Prefeito Municipal de Luziânia Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Arborização no município, que regerá-se-a pelo disposto da presente Lei:

**Art. 2º** - Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se Arborização as plantas com especificações definidas nas áreas livre podendo ser públicos, ou privados.

**Art. 3º** - Considera espaços livres de uso público as áreas cujo acesso da população é livre, praças, cemitérios e unidades de conservações inseridas na área urbana.

**Art 4º** - Entende-se por arborização urbana toda cobertura vegetal de porte arbóreo existente na cidade, a vegetação que ocupa fundamentalmente, três espaços distintos.

- a) As áreas livres de uso público.
- b) As áreas livres particulares
- c) As áreas que acompanham o sistema viário.

**Art. 5º** - A presente Lei que trata de arborização terá suas árvores encontradas ao longo de calçadas, nos canteiros centrais das avenidas e nas rotatórias.

**Art. 6º** - São espécies apropriados para calçadas estreitas cuja altura na fase adulta atinge entre 04 e 05 metros e o raio de copa fica em torno de 02 a 03 metros.

**PARÁGRAFO 1º** - São espécies apropriadas para calçadas estreitas menor que 2,5 metros que tenha presença de fiação aérea e ausências de recuo predial, com autorizações para plantio terá obrigatoriamente as seguintes espécies.

- a) Murta, falsa-murta, Murta de cheiro (murraya exótica).
- b) Ipê-de-jardim (Stenolobium stans).
- c) Manacá-de-jardim )Brunfelsia uniflora).
- d) Hibisco (Hibiscus rosa-sinensis).
- e) Resedá anã (grevillea forsterii)
- f) Cássia-macrantera, manduirana (Senna Macrathera).
- g) Rabo-de-cotia (stiffia Crysatha)
- h) Urucum (Bixa Orelana)
- i) Espirradeira, Oleandro (nerium oleander).
- j) Calistemon, Bucha-de-garrafa (Callistemon Citrinum).

- k) Algodão-da-praia (*Hibiscus Pernambucencius*)
- l) Chapéu-de- Napoleão (*Trevisia Peruviana*)

**PARAGRAFO 2º** - São espécies apropriadas para calçadas cuja fase adulta atinge de 05 a 08 metros e o raio de copa varia em torno de 04 a 05 metros, menor que 2,5 metros com ausência de fiação aérea e presença de recuo predial.

- a) Aroeira-salsa, Falso-chorão (*Schinus molle*)
- b) Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*).
- c) Ipê-amarelo-do-cerrado (*Tabebuia*)
- d) Pata-de-vaca, unha-de-vaca (*Bauhinia*)
- e) Astrapéia (*Dombeua wallichii*)
- f) Cássia imperial, cacho-de-ouro (*Cássia ferruginea*).
- g) Resedá-gigante, Escumilha africana (*Lagerstroemia speciosa*).
- h) Magnólia amarela (*Michaelia champaca*)
- i) Eritrina, Suína (*Mulungu Erythrina verna*).
- j) Ligustro, Alfeneiro-do-Japão (*Ligustrum lucidum*)
- k) Sabão-de-soldado (*Sapindus saponaria*).
- l) Canelinha (*Nectandra*)

**PARAGRÁFO 3º** - São as espécies apropriadas para praças, parques e quintais grandes cuja altura na fase adulta ultrapassa 08 metros de altura e o raio de copa superior a 05 metros

- a) Sibipuruna (*Caesalpinia peltophoroides*)
- b) Jambolão (*Eugenia jambolona*)
- c) Monguba, Castanheira (*Pachira aquática*)
- d) Pau-ferro (*Caesalpinia ferrea*)
- e) Sete-copas, Amendoeira (*Terminalia catappa*).
- f) Oiti (*Licania tomentosa*)
- g) Flamboyant (*delonix regia*)
- h) Alecrim-de-Campinas (*Holocalix glaziovii*)
- i) Ipê-roxo (*Tabebuia chrysotrica*)
- j) Ipê- branco (*Tabebuia roseo-Alba*)
- k) Cássia-grande, Cássia-rósea (*Senna grandis*)
- l) Cássia-de-Java (*Senna javanica*)
- m) Jacarandá –mimoso (*Jacarandá mimosaeifolia*)
- n) Filgueiras em geral (*Ficus*)

**Art. 7º** - As arvores a serem plantadas serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá abastecer os viveiros de acordo com o que estabelece esta Lei:

**Art. 8º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias a ser elaboradas para o exercício de 2006.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, neste ato reaproveitará e adequará o quadro funcional às exigências de sua aplicação.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2005.



**HÉLIO RORIZ**  
**Prefeito Municipal**